SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289143 - SP (2026/0320062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO	:	MARIA LOURDES DA SILVA BALDASSA
ADVOGADA	:	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão de primeira instância afastou a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ ao caso e manteve a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. O Tribunal a *quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afastando a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo. No recurso especial, alegou-se a fixação incorreta do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a fixação do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da tese do Tema n. 1.101, relativa ao termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas sobre expurgos inflacionários, quando o título executivo estabelece, de forma expressa, o termo final de incidência desses juros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60251248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4e7ea15-6c54-4d41-ba44-982c5ad61463

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.877.280/SP e REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4e7ea15-6c54-4d41-ba44-982c5ad61463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289143 - SP (2026/0320062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO	:	MARIA LOURDES DA SILVA BALDASSA
ADVOGADA	:	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão de primeira instância afastou a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ ao caso e manteve a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. O Tribunal a *quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afastando a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo. No recurso especial, alegou-se a fixação incorreta do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a fixação do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da tese do Tema n. 1.101, relativa ao termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas sobre expurgos inflacionários, quando o título executivo estabelece, de forma expressa, o termo final de incidência desses juros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.877.280/SP e REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS TERMO FINAL. Pleito do agravante, no sentido de autorizar a incidência imediata do Tema 1101 do Col. STJ. Descabimento - Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou sua incidência até o efetivo pagamento. Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada. Inaplicabilidade do novo entendimento estabelecido pelo Tema 1101 do C. STJ, que ressalvou a prevalência da coisa julgada da sentença exequenda. Incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.
> Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

No recurso especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 927, III, 1.040, II, do CPC, 104 e 884 do CC.

Afirma que, na liquidação e no cumprimento de sentença, é vedado inovar para fixar termo final dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento quando a sentença não o estabeleceu, e que o acórdão recorrido deixou de observar o precedente vinculante firmado no Tema n. 1.101 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplicando a tese do Tema n. 1.101 do STJ ao presente cumprimento de sentença.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários.

A decisão de primeira instância afastou a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ ao caso e manteve a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso, mantendo o afastamento da aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo.

Sobreveio recurso especial, alegando a fixação incorreta do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

II - Arts. 927, III, 1.040, II, do CPC, 104 e 884 do CC

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo (Tema 1.101), fixou a seguinte tese sobre o termo final dos juros remuneratórios nas execuções individuais de sentenças coletivas relativas aos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança: "I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença" (REsp n. 1.877.280/SP e REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025).

No referido julgamento, a Segunda Seção delimitou expressamente que a tese fixada se aplica apenas às sentenças coletivas que: a) contenham condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios; e b) não tenham fixado, com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios.

Assim, a tese do Tema n. 1.10 do STJ, que versa sobre o termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas relativas aos expurgos inflacionários, não se aplica às sentenças coletivas que, já transitadas em julgado, fixaram de forma expressa o termo final de incidência desses juros.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a aplicação de tese repetitiva e os limites do título executivo, ainda que conclua pela inaplicabilidade do precedente invocado.

2. **A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada**.

3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicação da limitação temporal dos juros remuneratórios, por existir fixação expressa do termo final no título executivo. Reconheceu, assim, a cobertura da questão pela coisa julgada material e a consequente inaplicabilidade do repetitivo ao cumprimento individual da sentença coletiva em análise.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 56-59):

Em relação ao Tema 1101 do Col. STJ, não obstante já tenha decidido em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão do REsp 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos mesmos ao presente feito de cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, em que constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pelos embargos de declaração: [...]

Isso porque, o Acórdão do REsp. 1877300/SP é claro ao ressalvar a prevalência dos efeitos da coisa julgada para os casos de sentenças que tenham deliberado de forma diversa, não se aplicando o novo entendimento do Tema 1101. [...]

No mesmo sentido, o voto vista da Min. Nancy Andrighi no REsp. 1877300/SP: [...]

Ora, esse entendimento apenas fez expressa ressalva quanto à imutabilidade da coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI) produzida nos autos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, e em consonância com jurisprudência já consolidada de longa data pelo C. STJ. [...]

Cumpre lembrar que a decisão de fls. 142/144 dos autos principais assim determinou em relação à incidência dos juros remuneratórios: "*Quanto aos juros remuneratórios, são eles devidos no importe de 0,5%, de forma capitalizada, a partir d fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública*" (fls. 144), o que não foi modificado pelo acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento n. 2195884-06.2018.8.26.0000, que negou provimento ao

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

> recurso do banco executado, acórdão cujo trânsito em julgado se deu em 17 de outubro de 2022.
>
> Ou seja, operou-se a preclusão em relação à matéria, que está coberta pelo manto da coisa julgada.
>
> Ante o exposto, inaplicável o entendimento do Tema 1101 do C. Superior Tribunal de Justiça aos cumprimentos sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O entendimento que afasta a aplicação do Tema n. 1.101, em razão da imutabilidade da coisa julgada quando o título judicial estabelece termo final, está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a afastar a aplicação da limitação pretendida por existir fixação expressa do termo final dos juros remuneratórios no título executivo, desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos – a fim de acolher a tese de que haveria incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

Nesse sentido: AREsp n. 2.441.518/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 17/11/2025; AgInt no AREsp n. 1.719.223/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021; AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:04
Código de Controle do Documento: 9866727c-3a72-4ecc-8f52-3c7de369e4bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.289.143 / SP

Número Registro: 2026/0320062-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015049420168260347 2251993 23064516020258260000 92042041420048260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECORRIDO	: MARIA LOURDES DA SILVA BALDASSA
ADVOGADA	: TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: dc24a283-6cc2-418b-bd28-c2c3cce62cad